



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86  
Recurso Nº. : 114.218  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs. 1992 e 1993  
Recorrente : ROTEC VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão Nº. : 103-19.329

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO - Não comprovado nos autos a im procedência da omissão de receitas, caracterizada pela diferença entre os valores efetivos das vendas e aqueles consignados nas notas fiscais, é de se manter a tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova emprestada do fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a característica da certeza da ocorrência do fato gerador do tributo.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GRATIFICAÇÕES - São dedutíveis as gratificações pagas a empregados, nos termos do art. 238 do RIR/80. Sendo o fundamento para a glosa das gratificações diverso daquele previsto no RIR/80 é de se afastar a exigência fiscal calculada sobre tais importâncias.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

COFINS - DECORRÊNCIA - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº 2.065/83 - Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a revogação desse dispositivo pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, consoante esclarecimento contido no ADN COSIT nº 6/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92** - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida em relação ao litígio principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

As gratificações indedutíveis para efeito de determinação do lucro real, não estão incluídas entre os ajustes determinados pela Lei nº 7.689/88, para apuração da base de cálculo sujeita a incidência da contribuição social sobre o lucro, o que implica na dedutibilidade de tais valores.

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991. (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

**MULTAS - PENALIDADE** - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROTEC VEÍCULOS LTDA**,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ as verbas correspondentes aos itens omissão de receitas caracterizada por "devolução de veículos" e por "falta de registro de notas fiscais", bem como as verbas correspondentes às gratificações pagas aos empregados; excluir a exigência da contribuição ao PIS; ajustar a exigência da COFINS; excluir a exigência do IRF relativo ao ano de 1992 e ajustar a exigência relativa ao ano de 1993; ajustar a exigência da Contribuição Social calculada sobre a



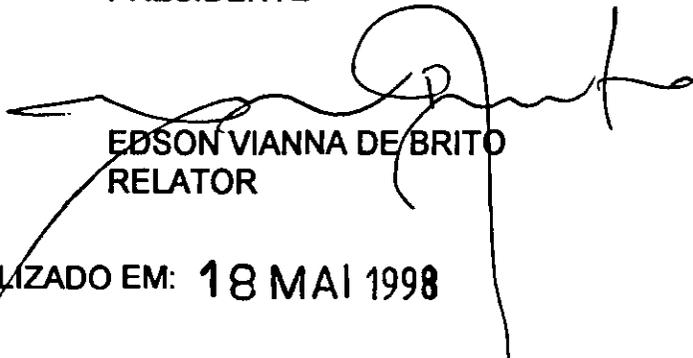
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

receita omitida e excluir da sua base de cálculo os valores correspondentes às gratificações pagas; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86  
Acórdão Nº. : 103-19.329  
Recurso Nº. : 114.218  
Recorrente : ROTEC VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ROTEC VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls.256/270), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 200/242.

2. De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 200/203, a exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receita caracterizada pela diferença entre a relação mensal de vendas oficial, em que constam os valores das notas fiscais, devidamente registrados e as comissões pagas aos vendedores e a relação dos valores de vendas (extra) e comissões pagas "por fora", não constantes da contabilidade, conforme lançamento efetuado pelo INSS e o processo Denúncia - Protocolo 35194.000431/95-38, de Leonardo Sanches Barbosa;

b) omissão de receita caracterizada por ter registrado como devolução, operações de vendas de veículos usados, conforme se verifica do lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.028676-0 e documentos anexos;

c) omissão de receita caracterizada pela não emissão de nota fiscal nos meses de março e dezembro de 1993, conforme lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.029449-6 e 6.029088-1;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

d) despesas indedutíveis, representadas por gratificações pagas a diversos funcionários;

e) despesas indedutíveis relativas a juros de empréstimos apropriados integralmente no exercício.

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência da contribuição ao PIS ( fls. 218/222), da contribuição para a seguridade social-COFINS (fls. 223/227), do imposto de renda retido na fonte (fls. 228/235) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 236/241).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 30/08/95, conforme assinatura aposta às fls. 242, tendo apresentado, em 26 de setembro de 1995, impugnação de fls. 243/249, cujos argumentos abaixo transcrevemos:

- Omissão de Receita Ano-calendário de 1992 - "estamos impugnando o auto de lançamento de INSS, pela ausência de provas documentais e lançamentos contábeis dos relatórios das vendas pagas por fora, apenas pelos demonstrativo apresentado pelo denunciante Leonardo Sanches Barbosa. Nenhuma prova foi constatada na contabilidade da autuada, requisito indispensável na autuação fiscal, procedida pelo fisco do INSS e pela presente Autuação, mas apenas pelas suposições e algumas declarações. Os documentos apresentados apenas consta a assinatura e grafia do Denunciante, sem nenhuma assinatura da representada da empresa, acatar simplesmente uma denuncia baseada por suposições é no mínimo arrepio a legislação civil, comercial e contábil."

- Omissão de Receita - Ano-calendário de 1993 - " alguns valores chegam a ser absurdo como é o caso de um veículo tipo Omega do Sr. Decio Wey Berti, no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

R\$ 861.000.000,00 este é o valor total da época do veículo, conforme atesta a Nota Fiscal da General Motors do Brasil S/A nº 913991, e ainda mais o veículo não foi vendido pela empresa.

Os valores constante em nome do Sr. Auro Seyti Kimura, pela relação é no valor de Cr\$ 60.000.000,00 e nos autos e constatado o valor de Cr\$ 80.000.000,00, com estes dados chega-se a conclusão que os valores são lançados aleatoriamente, sem nenhum dado concreto ou formal, nenhum desses valores constam na contabilidade da empresa. Em anexo as Notas Fiscais de Compra nº 109.930 da General Motors do Brasil S/A. no valor de Cr\$ 244.242.518,26 em 24.03.93, vendido no mesmo dia pelo valor de Cr\$ 260.000.000,00, portanto não houve nenhum subfaturamento, conforme alega o fisco de INSS, que aplicou baseado numa suposta venda por valor notoriamente inferior ao do Mercado.”

- Omissão de Receita no Ano-calendário de 1993, caracterizada por ter registrado como devolução, operações de vendas de veículos usados, conforme se verifica do lançamento efetuado pelo fisco estadual - A contribuinte alega que “a ação fiscal do Estado esta sendo contestada, por julgarmos improcedentes os lançamentos efetuados, como a de INSS, não constatarem nenhum lançamento contábil irregular. A ação fiscal foi totalmente baseada em provas duvidosas e falhas.(1º Cons.Contr. Acórdão nº 103-12.989 - Sessão de 14 de outubro de 1992 - Publicado em 05.07.95, inadmissibilidade de prova emprestada). O fato gerador para o imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte, contribuição social s/ lucro, difere totalmente do ICMS, admitamos que a devolução dos veículos foram efetuados de forma irregular, teremos que considerar que as Notas de Entradas emitidas deverão ser consideradas como Custos, pois todas as Notas de Entradas estão devidamente contabilizadas, que simplesmente foi ignoradas por parte do Fisco.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Em relação à omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal nos meses de março e dezembro de 1993, a contribuinte utiliza uma linha de raciocínio, para afirmar que sendo o valor de venda igual ao de compra o lucro seria igual a zero.

No que respeita às despesas indedutíveis, insurge-se contra a glosa das despesas com gratificações, e concorda com a indedutibilidade das despesas com juros, solicitando, no entanto, a sua compensação com prejuízos acumulados.

8. A decisão de fls. 256/270, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Anos-calendário de 1992 e 1993, períodos de apuração de 09/92, 10/92, 12/92, 03/93 a 10/93 e 12/93

Omissão de Receitas - Comprovado o subfaturamento nas vendas, presume-se que a diferença para mais corresponde a receitas omitidas da pessoa jurídica.

Apurando-se omissão de receitas, esta deverá ser adicionada ao resultado, sem se cogitar dos custos correspondentes, que só poderão ser confrontados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado.

Nada impede que o lançamento se baseie nos mesmos elementos de prova utilizados para autuação por outros órgãos, quando restar comprovado que a infração verificada influenciou a apuração do imposto devido, por parte da empresa.

Despesas Indedutíveis - São indedutíveis os gastos com gratificações a diversos beneficiários quando não ficar comprovado serem as mesmas necessárias à atividade da empresa.

A apropriação de despesas e juros sobre empréstimos bancários deverá ser realizada de acordo com o regime de competência dos exercícios.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Anos-calendário de 1992 e 1993, períodos de apuração de 09/92, 10/92, 12/92, 03/93 a 10/93 e 12/93

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Período de apuração: 09/92, 10/92, 12/92, 03/93 a 10/93 e 12/93

**COFINS**

Períodos de apuração: 09/92, 10/92, 12/92, 03/93 a 10/93 e 12/93

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Períodos de apuração: 09/92, 10/92, 12/92, 03/93 a 10/93 e 12/93

Em face do ADN COSIT nº 03/96, é de se cancelar a exigência relativa ao período de apuração de 09/92, 10/92 e 12/92, efetuada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em prejuízo da exigência com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Decorrência - Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção parcial do lançamento do IRPJ, servem para dar igual destino ao da Contribuição Social, do PIS, da COFINS e ao do IRF, dos períodos de 1993, em face da conexão existente entre tais procedimentos.

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE."**

9. As razões que motivaram esta decisão são as seguintes:

"Cabe ressaltar, inicialmente, que a presente ação fiscal teve origem a partir de denúncias efetuadas no Ministério Público, acerca da utilização, por parte da empresa, de conta corrente de seu funcionário para remessa de pagamento de comissões a outros funcionários(fls.03/35). Embora as conseqüências advindas desse fato também tenham sido objeto de autuações tanto pela Secretaria do Estado da Fazenda do Paraná quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a exigência de que trata este processo não tem vinculação alguma com as ações desenvolvidas por aqueles órgãos, visto tratar-se de matérias diferenciadas e infrações distintas. Dessa forma, a alegação da interessada de que apresentou impugnação àqueles lançamentos em nada a beneficia e não interfere na análise do presente litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Observe-se que, apesar da interessada argumentar que o lançamento foi baseado em suposições, constam às fls. 94/105 relações mensais de vendas de veículos contendo o nome do comprador, características do veículo, data e valor da operação, sendo que para cada relação de venda ( fls. 94, 96, 98, 100 e 104), cujos dados coincidem com os discriminados nas notas fiscais emitidas pela empresa ( fls. 106/119), existe outra relação paralela ( fls. 95, 97, 99, 101, 103 e 105)), denominada "valores por fora", contendo os mesmos dados das NF, mas cujo valor não foi objeto de faturamento, comprovando, tal fato, a permanência de receitas à margem da contabilidade.

A alegação da autuada de que nos documentos apresentados (fls. 94/105) consta apenas a assinatura do denunciante não tem procedência, uma vez que esses documentos utilizados pelo fisco para apurar a omissão de receitas, além de constar a assinatura do vendedor, consta o nome e assinatura do gerente de vendas, Sr. Carlos Rubens Covelo Silva, funcionário da empresa, conforme constata-se pelos documentos de fls. 172, 181 e 186.

Além do mais, visando comprovar a veracidade das informações contidas nos relatórios, inobstante a coincidência de dados ali constantes com as notas fiscais emitidas pela empresa, exceto em relação ao valor, o fisco trouxe aos autos declaração do Sr. Auro Seyty Kimura, que informa ter adquirido o veículo GM/Kadett EFI, ano 1993, de ROTEC Veículos Ltda., pela importância de Cr\$ 320.000.000,00 (fls. 118). Tendo sido a nota fiscal nº 023893, relativa a essa operação, emitida pelo valor de Cr\$ 260.000.000,00 (fls. 102 e 119), a diferença de Cr\$ 60.000.000,00 é exatamente o valor que consta na relação de fls. 103, denominada "valores por fora", confirmando, dessa maneira, o vínculo existente entre os relatórios apresentados e as operações da empresa.

Ainda em relação à venda do veículo GM/Kadett/SL, em 24/03/93, a Auro Deyty Kimura, que a contribuinte alega ter o fisco do INSS se baseado numa suposta venda por valor notoriamente inferior ao de mercado, não cabe a apreciação de seu mérito, por se referir à autuação levada a efeito por outro órgão fiscalizador. Ademais, o caso aqui tratado, como visto, refere-se à emissão de nota fiscal de venda veículo por valor inferior ao efetivamente praticado, conforme comprova os documentos de fls. 102/103 e 119, respaldado, ainda, na declaração firmada pelo próprio adquirente ( fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

118). Entretanto, cabe razão à autuada quando menciona que o valor constante da relação de fls. 103, relativa à diferença entre o preço de venda e o constante da nota fiscal, é de Cr\$ 60.000.000,00 e não Cr\$ 80.000.000,00, como considerou o fisco, cabendo, portanto, a exclusão de Cr\$ 20.000.000,00 do lançamento efetuado.

Ressalte-se que a ponderação da impugnante, referindo-se à "ausência de lançamentos contábeis dos relatórios das vendas pagas por fora", não tem qualquer sentido, pois, se os indigitados valores tivessem sido corretamente registrados em sua contabilidade, computando-se integralmente as receitas das vendas no resultado do período, obviamente, não haveria motivo para proceder ao lançamento por inexistência de infração.

Quanto ao valor de Cr\$ 861.000.000,00, considerado pela fiscalização como omissão de receita, em 28/04/93, referente à venda do veículo GM/Omega/GLS, a Decio Wey Berti, que a impugnante alega não ter sido vendido, devido à falta de elementos nos autos que caracterizem a infração, respaldando-se a ação fiscal tão-somente na autuação efetivada pelo INSS, deve ser excluído do lançamento.

Relativamente à omissão de receita caracterizada pelo registro de operações de vendas de veículos usados, como devoluções, conforme constata-se pelas notas fiscais de fls. 144/162, não cabe a compensação dos custos relativos às entradas dos veículos com o valor considerado como vendas omitidas, na forma pretendida pela interessada, simplesmente porque estando, as notas fiscais de entrada desses veículos ( fls. 127/143), devidamente contabilizadas, fato inclusive ressaltado pela impugnante, os custos inerentes a essas entradas já foram considerados no resultado do período.

Vale destacar, por pertinente, que é perfeitamente válida a utilização dos mesmos elementos de provas utilizados para autuação quer pelo fisco estadual, quer pelo fisco do INSS, desde que demonstrado, como no caso aqui tratado, que a infração verificada constituiu violação à legislação tributária, influenciando o resultado da empresa sobre o qual é apurado o imposto devido. Contrariamente ao entendimento da autuada, o que se toma emprestada é a prova e não o auto de infração lavrado na outra área.

Buscando comprovar que as operações de "DEVOLUÇÃO COMPROVA USADO" constantes nas notas fiscais de fls. 144/162, referem-se efetivamente a vendas de veículos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

usados, a fiscalização juntou aos autos as declarações de renda de fls. 168/169, as quais comprovam as alienações dos veículos VW/Santana/GLS e GM/Kadett/SL, por parte de José Armando Lazzarini Filho e Eneida Costa Sachelli, descritos nas notas fiscais nºs 030727 e 030748 ( fls. 142/143), a ROTEC Veículos Ltda.

Quanto aos valores de Cr\$ 224.000.000,00 e Cr\$ 6.000,00, relativos aos períodos de apuração de 03/93 e 12/93, respectivamente, caracterizados como omissão de receitas, pela não-emissão de notas fiscais de entrada e saída de veículos, não cabe aplicar a hipótese descrita pela impugnante, na qual o lucro da operação seria zero considerando o valor de venda igual ao de compra, pois, além de não ter trazido aos autos quaisquer provas nesse sentido, uma vez apurada receita não escriturada, esta deverá ser adicionada ao resultado, sem se cogitar dos custos correspondentes, que só poderão ser confrontados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado.

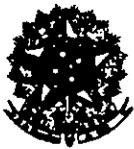
**Despesas Indedutíveis**

Quanto à glosa de despesas com o pagamento de gratificações a diversos beneficiários, é de se destacar que o artigo 191 e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações, exigidas pela sua atividade.

No presente caso, embora a interessada argumente que as gratificações se deram em virtude de promessa feita pela diretoria aos chefes e funcionários, visando a otimização da empresa, o fato é que tais pagamentos foram efetuados por mera liberalidade da autuada, como ela próprio declarou às fls. 171, não se configurando, dessa maneira, como despesas necessárias à sua atividade.

Além do mais, examinando os documentos de fls. 172/187, constata-se que os pagamentos foram efetuados também a terceiros, não funcionários da empresa, diferentemente do declarado, como o caso da sócia quotista Marília Terezinha Fuganti, quando o artigo 196 do RIR/80 é claro ao dispor que não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações atribuídas aos dirigentes ou administradores da empresa.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Deve-se, portanto, manter a presente exigência.

Em relação à glosa de despesas bancárias e de juros, relativos a empréstimos obtido junto ao Banestado (fls.198/199), apropriados indevidamente no período de apuração de 12/93, no valor de Cr\$ 5.774.920,57, a interessada não contestou a infração apurada, pelo contrário, entendeu ser legítimo o lançamento efetuado.

Resta salientar, por fim, que somente cabe a compensação dos prejuízos mensais apurados pela empresa com os valores referentes à glosa de despesas consideradas indedutíveis. No caso de omissão de receitas, em face do disposto no art. 43 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda, lançado de ofício, à alíquota de 25%, terá como base de cálculo o valor da receita omitida e não comporá a determinação do lucro real.

Destarte, em função dos valores acatados e dos prejuízos que deixaram de ser considerados no lançamento, em relação aos períodos de apuração de 01/93 a 06/93, a base de cálculo e o imposto de renda devido ficam alterados (...)"

9. Cientificada do teor da Decisão em 18/12/96 (AR às fls. 274), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 276/330, protocolado em 17/01/97, aduzindo, em síntese, às mesmas razões de defesa contidas na peça impugnatória, consoante se vê da leitura desta peça recursal.

10. Às fls. 332/335, contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86  
Acórdão Nº. : 103-19.329

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Pelo relato efetuado verificamos que a exigência do crédito tributário remanescente decorre da constatação das seguintes infrações:

a) omissão de receita caracterizada pela diferença entre a relação mensal de vendas oficial, em que constam os valores das notas fiscais, devidamente registrados e as comissões pagas aos vendedores e a relação dos valores de vendas (extra) e comissões pagas "por fora", não constantes da contabilidade, conforme lançamento efetuado pelo INSS e o processo Denúncia - Protocolo 35194.000431/95-38, de Leonardo Sanches Barbosa;

b) omissão de receita caracterizada por ter registrado como devolução, operações de vendas de veículos usados, conforme se verifica do lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.028676-0 e documentos anexos;

c) omissão de receita caracterizada pela não emissão de nota fiscal nos meses de março e dezembro de 1993, conforme lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.029449-6 e 6.029088-1;

d) despesas indedutíveis, representadas por gratificações pagas a diversos funcionários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº : 103-19.329

OMISSÃO DE RECEITAS

Nos anos-calendário de 1992 e 1993 a receita omitida foi apurada pelo confronto de uma relação mensal de vendas - oficial -, em que constam os valores das notas fiscais e as comissões pagas aos vendedores, com um relação contendo os valores de vendas, recebidos por fora, e as comissões pagas sobre tais valores.

No "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal"- fls. 200/201, estão relacionados os nomes dos compradores, o tipo de veículo adquirido e o valor pago, porém não registrado pela contribuinte em sua contabilidade.

Estão anexadas aos autos - fls. 94/105 - relação de veículos vendidos pelo vendedor Sr Leonardo Sanches Barbosa, a qual está assinada pelo próprio vendedor, bem como pelo Gerente de Vendas, ali identificado como sendo o Sr. Carlos Rubens Covelo.

A contribuinte em suas razões de defesa alega tratar-se de lançamento baseado exclusivamente em Autos de Infração do INSS e da Fazenda Estadual.

Não há dúvidas de que a ocorrência de tais fatos deu origem a procedimentos por parte do INSS e da Secretaria da Fazenda Estadual, consoante se vê do exame dos autos. Todavia, estando tais fatos -subfaturamento- inseridos no âmbito da legislação tributária federal - imposto sobre a renda e outros tributos pertinentes -, e, ainda, devidamente comprovados, cabe à fiscalização, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, proceder ao lançamento dos tributos pertinentes, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador correspondente. A contribuinte, em sua peça impugnatória e recursal, não apresentou qualquer prova que pudesse afastar a exigência fiscal correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Deve ser mantido, portanto, o lançamento relativamente a este item.

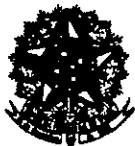
Outro item do Auto de Infração refere-se também à omissão de receitas, caracterizada, no entanto, pelo registro como devolução, de operações de vendas de veículos usados - fls. 201.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 201, o autuante relacionou o nº da nota fiscal, o vendedor, o tipo de veículo e o valor correspondente. Consta deste termo, ainda, que a caracterização desta omissão decorre do lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. nº 6.028676-0 e documentos anexos.

Neste Auto de Infração, lavrado pelo Fisco Estadual - fls. 121, encontramos a seguinte descrição da infração averiguada:

"Consignou, em documento fiscal, declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias. Assim constatado, através de documentos comprovando que os veículos relacionados no demonstrativo anexo, referem-se a compra e venda de veículos usados e não de devoluções a origem, conforme consignado nos documentos fiscais.  
Anexos: notas fiscais de compras de veículos usados, notas fiscais de devolução de veículos usados a origem falsa, declarações comprobatórias da aquisição e venda efetivas dos veículos. "

Examinando-se as cópias de notas fiscais e a relação elaborada pela fiscalização estadual, verifica-se que em um primeiro momento há a emissão de uma nota fiscal, correspondente a entrada de um veículo usado no estabelecimento, no momento seguinte outra nota fiscal é emitida devolvendo o veículo ao mesmo destinatário indicado no documento anterior. O valor da operação é idêntico nas duas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

O procedimento adotado é realmente estranho, tendo em vista as diversas operações realizadas - v. fl. 125. Todavia, em se tratando de operação de compra e venda, como afirmou a fiscalização estadual (não há qualquer referência nesse sentido por parte do fiscal autuante), não haveria na hipótese valor a ser tributado na esfera federal, uma vez que o valor das operações é o mesmo. Não há nos autos, ainda, cópias das páginas do livro Diário, nas quais estivessem registradas essas operações e nem demonstração elaborada pelo fiscal autuante, objetivando identificar os reflexos produzidos na base de cálculo do imposto de renda em razão dessas operações. Pelos elementos contidos nos autos, não identifiquei matéria tributável a ser submetida a tributação.

Não se discute nestes autos a "declaração falsa" indicada nas respectivas notas fiscais. O que está em apreciação é se ocorreu o fato gerador do imposto de renda ou não, e qual o valor a ser submetido a incidência do imposto.

Entendo, em face dos elementos contidos nos autos, não haver prova suficiente para se manter a exigência fiscal relativa a este item, razão pela qual deve o valor correspondente a essas operações ser excluído de tributação.

Temos também para apreciação a receita omitida caracterizada pela não emissão de nota fiscal nos meses de março e dezembro de 1993.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - fls. 202 -, esta infração foi objeto de lançamento pelo fisco estadual, estando assim descrita:

**"OMISSÃO DE RECEITA - Ano Calendário 1993**  
Período: Março de 1993 - Valor: Cr\$ 224.000.000,00  
Caracterizada pela não emissão de nota fiscal, em 11.03.93, referente a entrada e saída do veículo usado GM/Kadett SL, ano 1992, placa FM 9446, no valor de Cr\$ 224.000.000,00, adquirido de Hermes P C Sobrinho, CPF nº 746.714.568-34,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº : 103-19.329

conforme lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.029449-6, em 04.11.94 (...)

Período: Dezembro de 1993 - Valor: Cr\$ 6.000,00

Caracterizada pela não emissão de nota fiscal, em dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 6.000,00, correspondente a entrada e saída do veículo usado GM/Monza/SLE, ano/modelo 85, placa ADT-7258, chassi 9BG5JK11ZGB015998, adquirido de Jose Vanderlei de Paiva, conforme lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, A.I. 6.029088-1, de 27.10.94, (...)"

A descrição dos fatos ensejadores do lançamento na esfera federal é semelhante àquela descrita pela fiscalização estadual. Naquele procedimento fiscal estadual, como nesse, federal, não há qualquer outro elemento que demonstre a ocorrência da omissão de receitas.

Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente (...). No presente caso, excetuado o Auto de Infração do Fisco Estadual ( fls.163 e 165), não encontra-se qualquer outro demonstrativo - elaborado pelo autuante - ou documento que comprove a ocorrência daquela omissão de receitas. A prova emprestada deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto. Nesse sentido veja-se o Acórdão nº CSRF/01-01.395, de 19 de novembro de 1992, cuja ementa está assim redigida:

**"IRPJ - PROVA EMPRESTADA**

A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Deve ser afastada, assim, a incidência do imposto sobre as importâncias referidas neste tópico.

### DESPEAS INDEDUTÍVEIS

A despesa glosada é relativa a gratificações pagas a diversos beneficiários. Segundo a recorrente, o pagamento constituiu-se de uma liberalidade, objetivando obter maior empenho dos funcionários.

A autuação foi efetuada com fundamento no arts. 191 e 197 do RIR/80.

Creio ter ocorrido um equívoco no procedimento adotado pela fiscalização e no julgamento pela autoridade de primeira instância.

O Regulamento do Imposto de Renda, em dois artigos - 224 e 238, prevê a dedutibilidade dos valores pagos a título de gratificações a empregados, desde que contidos no limite individual anual fixado pela legislação tributária. Este limite, no ano-calendário de 1993, correspondia a 788,26 UFIR para cada um dos beneficiados.

Nos autos não há dúvida de que tais valores foram pagos. O fisco não contesta tal fato. Da mesma forma, os beneficiários estão identificados - v. documentos de crédito às fls. 172 /187.

Em assim sendo, a parcela passível de glosa corresponderia a importância em UFIR que excedesse o limite acima especificado, para cada funcionário da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

Uma vez que o fundamento adotado pela fiscalização para glosar a despesa com gratificações pagas aos funcionários é diverso daquele previsto no Regulamento do Imposto de Renda, entendo ser incabível a exigência constante dos autos, relativa aos valores das gratificações pagas aos empregados da empresa, mantendo-se, por outro lado, a tributação sobre os valores pagos à sócia Marília Terezinha Fuganti.

### LANÇAMENTOS REFLEXOS

#### CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Segundo o Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 222, a exigência desta contribuição tem por fundamento a receita omitida, cujos valores ensejaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo sido determinada com base nas disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, consoante se vê às fls. 222 (enquadramento legal) e fls. 218 (alíquota aplicável: 0,65%).

Esta exigência, portanto, é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U) de 10.10.95, suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Trata-se também de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. Conseqüentemente, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

conclusão diversa. Em assim sendo, a base de cálculo desta exigência deve ser ajustada em face do decidido em relação ao litígio principal.

### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se também de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência relativa à omissão de receita apurada no ano-calendário de 1992, tem por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 234). Consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96, referido dispositivo foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88. Em assim sendo, a exigência é insubsistente.

Já no ano-calendário de 1993 a exigência está fundamentada no art. 44 da Lei nº 8.541/92, devendo, portanto, ter a sua base de cálculo ajustada ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se também de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, devendo, portanto, ter a sua base de cálculo ajustada ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

Deve-se ressaltar, por pertinente, que as gratificações indedutíveis para efeito de determinação do lucro real, não estão incluídas entre os ajustes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

determinados pela Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

**MULTA**

No que se refere a multa de 100% aplicada em razão das infrações praticadas pela recorrente, a mesma deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) excluir da matéria submetida a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica as importâncias de Cr\$ 690.000.000,00 (Maio/93), Cr\$ 1.970.000.000,00 (Junho/93), Cr\$ 3.440.000.000,00 (Julho/93), CR\$ 2.300.000,00 (Agosto/93), CR\$ 2.000.000,00 (Setembro/93), Cr\$ 224.000.000,00 (Março/93) e CR\$ 6.000,00 (Dezembro/93), bem como as importâncias correspondentes às gratificações pagas aos empregados;

b) declarar insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, determinada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

c) ajustar a exigência relativa a contribuição para a seguridade social-COFINS, ao decidido no litígio principal - imposto de renda da pessoa jurídica;

d) afastar, relativamente ao ano-calendário de 1992, a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e, em relação ao ano-calendário de 1993, ajustar a exigência do imposto de renda na fonte ao decidido no litígio principal-imposto de renda da pessoa jurídica;

e) ajustar a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro, calculada sobre a receita omitida, ao decidido em relação ao litígio principal-imposto de renda da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10930.001562/95-86

Acórdão Nº. : 103-19.329

jurídica, e excluir da base de cálculo desta contribuição, os valores correspondentes às gratificações pagas;

f) reduzir a multa aplicável de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO

